Folhas n.: 02
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO N.º 001/14 – CI
CONTRATO N.º 015/2014

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA DA VALORES DESTINADOS AO FUNDO ESPECIAL DE DESPESA PARA CONCURSOS DE INGRESSO A CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O BANCO DO BRASIL S.A., PARA OS FINS NELE ESPECIFICADOS.

Ao 1º (primeiro) dia do mês de abril de 2014, por este instrumento, de um lado, o *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO*, inscrito no CNPJ sob o n.º 01.468.760/0001-90, por meio do *FUNDO ESPECIAL DE DESPESA PARA CONCURSOS DE INGRESSO A CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO*, inscrito no CNPJ n.º 13.885.221/0001-36, ambos com sede na Rua Riachuelo, 115, Centro, CEP n.º 01007-904, nesta Capital, neste ato por seu representante legal, o Doutor *JOSÉ CARLOS MASCARI BONILHA*, Promotor de Justiça, Diretor-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, doravante denominado simplesmente *MINISTÉRIO PÚBLICO* e, de outro, o *BANCO DO BRASIL S/A* CNPJ n.º 13.885.115/0001-52, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco C, Lote 32, Brasília-DF, neste ato representado na forma de seu estatuto, doravante denominado simplesmente *BANCO*, têm entre si justo e acertado o presente Contrato, que se regerá pela cláusulas e condições a seguir descritas, com inteira submissão à Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, à Lei Estadual n.º 6.544/89 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, que as partes mutuamente aceitam e outorgam e, por si e por seus sucessores, prometem fielmente cumprir e respeitar.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O Contrato ora celebrado abrangerá, única e exclusivamente, a cobrança de valores emitida em relação a pessoas físicas, para fins de participação nos Concursos de Ingresso à Carreira do Ministério Público do

Folhas n.º 93
MINISTÉRIO PÚBLICO

Estado de São Paulo, em praças onde o *BANCO* mantenha agências, ou em localidades jurisdicionadas por essas, ou ainda, abrangidas por força de contrato externo.

1.2. Parâmetros para a cobrança:
a) conta para crédito: Agência: 5905-6 Conta corrente: 139.640-4
b) conta para débito de tarifa: Agência: 5905-6 Conta corrente: 139.640-4
c) periodicidade para débito de tarifa: diário
d) float: número de dias: 01 dias
e) percentual de retenção: 100%
f) prazo para baixa automática de título vencido: 0 dias

1.3. O bloqueto de cobrança impresso pelo *BANCO* ou pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO* deve obedecer às normas do Banco Central do Brasil, quanto a sua forma, especificações técnicas, dimensão, campos, conteúdo, código de barras e linha digitável.

1.4. Quando a impressão do bloqueto de cobrança estiver a cargo do *MINISTÉRIO PÚBLICO*, o envio somente poderá ocorrer após conferência e aprovação, pelo *BANCO*, do modelo apresentado, que emitirá autorização por escrito para tal mister. O *MINISTÉRIO PÚBLICO* obriga-se a observar o padrão aprovado.

1.5. Ao optar pelo encaminhando de aviso de existência de bloqueto de cobrança ao sacado/devedor, por e-mail, o *MINISTÉRIO PÚBLICO* assume toda e qualquer responsabilidade, inclusive pela guarda e conservação da autorização colhida junto ao sacado/devedor, relativa ao envio de mensagens ao seu endereço eletrônico, pelo prazo de 4 (quatro) anos, mantendo o *BANCO* indene em relação a tal ato.

1.6. Instruções de cobrança apresentadas pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO* poderão ser aceitas pelo *BANCO* até a baixa ou liquidação do título.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

2.1. O *MINISTÉRIO PÚBLICO* deverá manter sob sua guarda a documentação comprobatória da legitimidade da transação (prestação de serviço), referente ao título de sua emissão enviado ao *BANCO* para cobrança na qualidade de mandatário.

2.2. O *MINISTÉRIO PÚBLICO* obriga-se, ainda, ao seguinte:
a) apresentar ao *BANCO* o título e demais documentos relativos à cobrança, todas as vezes que lhe forem solicitados, inclusive para a finalidade de protesto, no prazo máximo de cinco dias;
b) guardar a aludida documentação pelo prazo definido em Lei, bem como exibi-la quando e onde for exigida.

AT/DG-slb

Folhas nº 04
MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DOCUMENTOS DE COBRANÇA

As partes estabelecem que será utilizada apenas a modalidade sem registro e que a impressão dos bloquetos será efetuada apenas pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO*.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO BANCO

4.1. Os valores provenientes do recebimento de títulos e créditos serão repassados pelo *BANCO* ao *MINISTÉRIO PÚBLICO*, por intermédio de crédito na conta corrente supra indicada, observado que, na qualidade de simples mandatário, o *BANCO* limitar-se-á a receber o valor indicado, dando quitações e recibos por conta e ordem do *MINISTÉRIO PÚBLICO*.

4.2. Fica a critério do *BANCO* acolher cheque de emissão do próprio sacado no pagamento dos títulos, desde que liquidáveis na mesma praça de compensação da agência recebedora.

4.3. A liberação dos recursos relativos a títulos pagos com cheque de emissão do próprio sacado obedecerá aos prazos de compensação do cheque, estabelecidos pela Câmara de Compensação de Cheques e Outros Documentos.

4.4. Fica a critério do *BANCO* liberar os recursos relativos a títulos pagos com cheque de emissão do próprio sacado antes dos prazos de compensação do cheque.

4.5. O *MINISTÉRIO PÚBLICO* autoriza o *BANCO* a debitar em conta corrente os valores, eventualmente adiantados, referentes aos cheques emitidos pelos sacado para pagamento dos títulos de cobrança, que forem devolvidos, por qualquer motivo, pela Câmara de Compensação.

4.6. O *BANCO* enviará ao *MINISTÉRIO PÚBLICO*, no dia seguinte ao do processamento, todas as ocorrências referentes ao título, devendo o *MINISTÉRIO PÚBLICO* acompanhar, diariamente, todas as ocorrências de processamento mencionadas no arquivo-retorno repassado pelo *BANCO*.

4.7. O *BANCO* não poderá ser responsabilizado nas seguintes situações:

a) Falha no equipamento do *MINISTÉRIO PÚBLICO* ou de terceiro autorizado que provoque atraso ou impeça o envio de dados para registro de título ou instrução de cobrança para o *BANCO*;
b) Ocorrência de erro de processamento decorrente de informação incompleta e/ou inexata fornecida pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO* ou por terceiro autorizado;
c) Prejuízo de qualquer natureza ou eventual reclamação de sacado,

decorrente do envio, pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO*, de título para cobrança em duplicidade;

d) Diferença de valor a menor pago pelo sacado, reclamada após 180 dias da data da liquidação do título;

e) Diferença de valor a menor pago pelo sacado, quando o recebimento não for efetuado em guichê de caixa do *BANCO*.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E DOS RECURSOS CONSIGNADOS

Para efeito legal, o valor estimado da presente contratação é de R$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), para o período de 12 (doze) meses, onerando os recursos do subelemento 339039-99 – Outros Serviços e Encargos – Pessoa Jurídica, U.G.E. 270030 – FUNDO ESPECIAL DE DESPESA PARA CONCURSOS DE INGRESSO A CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Atividade 609 – Ingresso à Carreira do Ministério Público.

CLÁUSULA SEXTA – DA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS

6.1. Pela prestação de serviços de cobrança, objeto do presente contrato, o *MINISTÉRIO PÚBLICO* pagará ao *BANCO* tarifa na seguinte base: R$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos), por recebimento de documento efetuado.

6.2. O *MINISTÉRIO PÚBLICO* está ciente e concorda com o fato de o *BANCO* debitar as tarifas nos respectivos dias e contas correntes indicados no presente contrato.

6.3. Os débitos relativos às tarifas oriundas deste contrato serão informados ao *MINISTÉRIO PÚBLICO* por meio de aviso de débito e/ou lançamento no seu extrato de conta corrente.

6.4. Os valores convencionados no caput desta cláusula serão reajustados, anualmente. O referido reajuste será atualizado monetariamente, com base no IPC-FIPE - Índice de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo, obedecendo-se ao disposto na legislação que regulamenta a matéria, ou, na sua falta, por qualquer outro índice que venha a substituí-lo por imposição governamental, em razão de legislação superveniente.

6.5. Em caso de revisão contratual, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o termo inicial do período será contado da data em que o reajuste ou a revisão anterior tiver ocorrido.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

AT/DG-slb

Folhas n.º 96
MINISTÉRIO PÚBLICO

7.1. O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

7.1.2. O prazo acima mencionado poderá ser prorrogado, mediante Termo de Aditamento, por igual e sucessivo período, a critério do *MINISTÉRIO PÚBLICO*, nos termos e limite definidos pela legislação vigente.

7.1.3. O *BANCO* poderá se opor à prorrogação de que trata o § 1°, desde que o faça mediante documento escrito, recepcionado pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO* em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Contrato.

7.2. O presente contrato terá seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO*, em cumprimento ao que dispõe o artigo 61, parágrafo único, da Lei n.° 8.666/93 e alterações.

CLÁUSULA OITAVA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

O *BANCO* fica dispensado do oferecimento de garantia de execução deste Contrato, em face do disposto no caput do artigo 56 da Lei Federal n.° 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA NONA - DO ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO

Na forma estabelecida pelo artigo 65, § 1°, da Lei Federal n.° 8.666/93, com suas alterações, o *BANCO* fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que forem necessários, inclusive para atendimento de outras unidades do *CONTRATANTE*, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor pactuado, mediante Termo de Aditamento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO CONTROLE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

O controle será executado por Agente Fiscalizador ou substituto legal, designados em Portaria da Diretoria-Geral do *MINISTÉRIO PÚBLICO*, ao qual caberá o acompanhamento dos serviços que estarão sendo executados, comunicando ao *BANCO* os fatos eventualmente ocorridos para pronta regularização.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

11.1. A presente contratação é celebrada com Inexigibilidade de Licitação, baseada no *caput* do artigo 25 da Lei Federal n.° 8.666/93 e suas alterações, conforme despacho do Senhor Diretor-Geral às fls. 75/76, ratificada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça à fl. 77 do Processo n.° 001/14-CI.

AT/DG-slb

11.2. Aplica-se à presente contratação e aos casos omissos, o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações e demais normas legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA UTILIZAÇÃO DAS MARCAS E LOGOTIPOS

A utilização de publicidade envolvendo marcas e respectivos logotipos de propriedade das partes, sob qualquer pretexto, dependerá de prévia concordância da proprietária, inclusive no que se refere à produção de peças de divulgação que façam menção direta a sistema do *MINISTÉRIO PÚBLICO* ou à rede de serviços do *BANCO*, que envolvam ou mencionem, direta ou indiretamente, os serviços objeto deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1 Aplicam-se a presente contratação, as sanções e demais disposições previstas no Ato (N) n.º 308/2003 - PGJ, publicado no DOE de 19 de março de 2003, cuja cópia é parte integrante deste Contrato, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei federal n.º 8.666/1993 e suas alterações.

13.2 - Quando aplicada a multa, essa será descontada dos pagamentos eventualmente devidos, conforme disposto no artigo 10º do Ato (N) n.º 308/2003 - PGJ, de 18 de março de 2003.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESCISÃO

14.1. Este Contrato poderá ser rescindido nos termos e condições ora firmados, obedecidas também às disposições constantes dos artigos 77 e 78 da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

14.2. A inexecução parcial ou total do ajuste ensejará a rescisão contratual, obedecendo-se ao disposto no artigo 79, acarretando as consequências contidas no artigo 80, sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo IV, todos da Lei Federal n.º 8.666/93, com suas alterações, observados, porém, os termos e condições deste Contrato.

14.3. A partir da data em que for concretizada a rescisão, cessarão as obrigações contratuais de ambas as partes, ressalvadas as vencidas até aquela data por imposições constantes da presente avença.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

Qualquer alteração na sistemática de prestação dos serviços ajustados neste Contrato dependerá de prévia e expressa concordância entre as partes, e será processada por termo de aditamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

AT/DG-slb

Folhas n.º 03
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fica eleito o foro da sede da Comarca de São Paulo, como o competente para solucionar eventuais pendências decorrentes do presente Contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja que venha a ser.

E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente, em 3 três vias de igual teor e para um só efeito.

JOSÉ CARLOS MASCARI BONILHA
Promotor de Justiça
Diretor-Geral
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

WAGNER SERAPHIM LEITÃO
Gerente Geral – Agência Poder Judiciário
RG nº 12.138.861-X/SSP/SP
CPF/MF nº 040.773.568-22
BANCO DO BRASIL S/A

Testemunhas:

1) Sandra Barreto
Nome:
RG: 19.850.535-8

Sandra Cristina Guarda Barreto
Assistente Técnico de Promotoria I
Matrícula 01.414

2) Michelli Nitzschke Fogaça
Nome:
RG: 34.222.806-9

Michelli Nitzschke Fogaça
Gerente de Módulo UN

AT/DG-slb

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 1

ATO (N) Nº 308/2003 - P.G.J., DE 18 DE MARÇO DE 2003
Publicado no D.O.E. de 19.03.2003

Estabelece normas para a aplicação de multas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 19, inciso IX, alínea "a", da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993,

Considerando o que estabelece o artigo 115 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações,

Considerando a necessidade de se adaptar a atual norma sobre aplicação de multas no âmbito deste Ministério Público,

Resolve:

Artigo 1º - A sanção administrativa de multa prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, será aplicada, no âmbito deste Ministério Público, de acordo com as normas estabelecidas neste Ato.

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo Ministério Público, ensejará a aplicação de multa correspondente a 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do respectivo do ajuste, conforme previsto no edital.

Artigo 3º - O atraso injustificado na execução do serviço, obra ou fornecimento do material sujeitará o contratado à multa de mora, calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, na seguinte conformidade:

I - de 1% (um por cento) ao dia, para atraso superior a 30 (trinta) dias;

II - de 2% (dois por cento) ao dia, para atraso superior a 30 (trinta) dias, limitado a 45 (quarenta e cinco) dias;

III - atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias caracteriza inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no artigo 6º.

Artigo 4º - O atraso será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil, de expediente da Instituição, subsequente ao término do prazo estabelecido para a entrega do material ou execução da obra ou do serviço, até o dia anterior à sua efetivação.

Artigo 5º - O material recusado ou serviço executado em desacordo com o estipulado deverá ser substituído ou refeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação da recusa.

Parágrafo único - A não ocorrência da substituição ou nova execução dos serviços ensejará a aplicação da multa estabelecida no artigo 3º deste

AT/DG-slb

Ato, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - Pela inexecução total ou parcial dos serviços, obras ou fornecimento de materiais poderá ser aplicada multa:

I - de 20 (vinte por cento) a 100% (cem por cento), sobre o valor das mercadorias não entregues ou da obrigação não cumprida;

II - no valor correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação ou contratação realizada para complementação ou realização da obrigação não cumprida.

§ 1º - Na aplicação da multa a que se refere o inciso I deste artigo, levar-se-á em conta o tipo de objeto, o montante de serviço, obras ou materiais eventualmente executados ou entregues e os prejuízos causados à Instituição e à reincidência da contratada.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo são alternativas, prevalecendo a de maior valor.

Artigo 7º - O pedido de prorrogação do prazo para conclusão de obras, serviços ou para entrega de materiais, deverá ser encaminhado à Diretoria Geral e só será apreciado se apresentado antes do vencimento do prazo pactuado, devidamente justificado.

Parágrafo único - A unidade requisitante manifestar-se-á prévia e obrigatoriamente acerca da possibilidade de ser concedida a prorrogação ou da ocorrência de eventuais prejuízos.

Artigo 8º - A aplicação de multa prevista neste Ato será apurada em procedimento administrativo, assegurada a defesa prévia, que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Artigo 9º - Da aplicação da multa caberá recurso administrativo, que poderá ser interposto no Protocolo Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação.

Artigo 10 - Decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão definitiva, o valor da multa, aplicada após regular processo administrativo, será:

I - descontado da garantia prestada quando da assinatura do contrato ou instrumento equivalente;

II - descontado de pagamentos eventualmente devidos, quando não houver garantia ou esta for insuficiente; ou

III - recolhido por intermédio de guia de recolhimento específica, pela própria pessoa física ou jurídica multada, preenchendo-se o campo respectivo com o código nº 500, junto à Nossa Caixa Nosso Banco S/A.

Parágrafo único - Os valores provenientes das multas constituem receitas do Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 10.332, de 21 de junho de 1999.

Artigo 11 - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação da decisão definitiva de aplicação da multa e não tendo sido ela quitada, serão adotadas as medidas necessárias visando sua cobrança.

AT/DG-slb

Parágrafo único – A atualização monetária da multa será efetuada, até a data de seu efetivo pagamento, com base no INPC – IBGE.

Artigo 12 - As sanções previstas neste Ato são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

Artigo 13 - O presente Ato deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, todos os instrumentos convocatórios de licitação, contratos ou equivalentes.

Artigo 14 - As disposições constantes deste Ato aplicam-se, também, às contratações decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 15 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Ato (N) nº 229/2000 - PGJ, de 03 de março de 2000.

AT/DG-slb

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 2
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RESOLUÇÃO N.º 37, DE 28 DE ABRIL DE 2009
(Publicada no Diário da Justiça, de 18/05/2009)

Altera as Resoluções CNMP n.º 01/2005, n.º 07/2006 e n.º 21/2007, considerando o disposto na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício da competência prevista no art. 130-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno, à luz dos considerando mencionados nas Resoluções CNMP n.º 01, de 07.11.2005, n.º 07, de 17.04.2006, e n.º 21, de 19.06.2007, e considerando, ainda, o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão plenária tomada na sessão realizada no dia 28.04.2009,

RESOLVE:

Art. 1º - É vedada a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções comissionadas, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º - É vedada a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidor ocupante, no âmbito do mesmo Ministério Público, de cargo de direção, chefia ou assessoramento, para exercício de cargo em comissão ou função comissionada, compreendido o ajuste mediante CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º - Os órgãos do Ministério Público não podem contratar empresas prestadoras de serviços que tenham como sócios, gerentes ou diretores as pessoas referidas nos artigos 1º e 2º desta Resolução.

Art. 4º - É vedada a prestação de serviço por empregados de empresas fornecedoras de mão-de-obra que sejam parentes até o terceiro grau dos respectivos membros ou servidores dos órgãos contratantes do Ministério Público da União e dos Estados, observando-se, no que couber, as restrições relativas à reciprocidade entre os Ministérios Públicos ou entre estes e órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único: Cada órgão do Ministério Público estabelecerá, nos contratos firmados com empresas prestadoras de serviços, cláusula proibitiva da prestação de serviço no seu âmbito, na forma estipulada no caput.

AT/DG-slb

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Na aplicação desta Resolução serão considerados, no que couber, os termos do Enunciado nº 01/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 6º - Ficam mantidos os efeitos das disposições constantes do artigo 5º da Resolução CNMP nº 01 de 07.11.2005, do artigo 3º da Resolução CNMP nº 07, de 17.04.2006, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 21, de 19.06.2007.

Art. 7º - Os órgãos do Ministério Público da União e dos Estados adotarão as providências administrativas para adequação aos termos desta Resolução no prazo de trinta dias.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

AT/DG-slb